CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0057/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0057/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 50% NO VALOR DAS MULTAS LEVES, COMO COMPENSAÇÃO PARA O RODÍZIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
04/11/2010 11:10:34
00000018256-74

O B S E R V A Ç Õ E S:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

Folha nº 01 do proc.
Nº 57/02 de 02
Adelina Ricone - Ass. Parlamentar
RF 100.906

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
05 MAR 2002
Trânsito, Transporte e Finanças e Orçamento
PRESID-NTE

01 = PL
01-0057/2002

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a redução de 50% no valor das multas leves, como compensação para o Rodízio Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O valor das multas decorrentes de infrações de trânsito classificadas como leves, conforme Lei Federal nº 9.503, de 29 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas pelo Poder Público Municipal, sofrerá uma redução de 50%, como compensação para o prejuízo causado aos munícipes pelos dias parados, devido ao Rodízio Municipal.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões,

EDIVALDO ESTIMA
Vereador

CMSP - ATM -19-Fev-2002-15:50-002375

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
17:45h.

Proj006-02-rodizio-multas-reduzidas

Folha nº 02 do proc.
Nº 57 01 de 02
Adriana Cicote - Ass. Parlamentar
RF 000.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo compensar os prejuízos causados aos cidadãos deste Município que, devido ao Rodízio Municipal, são impedidos de utilizar os seus veículos de transporte, uma vez por semana.

O transtorno causado aos motoristas por esse sistema de rodízio, impedindo que usem os seus carros para se deslocarem para os respectivos empregos, é grande. No entanto, para quem utiliza os seus veículos para trabalho e serviços na rua, o prejuízo é bem maior, causando assim prováveis perdas de clientes, dificuldades nas entregas, etc.

Solicito, assim, aos meus Nobres Pares para que apoiem esta minha propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-57 de 20 02 18 / 03 / 02 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.
Em 18-03-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
19 / 3 / 2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 17:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Folha nº 04 do

Processo nº 57/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0704/2002

PARECER 16-0704/2002 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a redução de 50% no valor das multas leves, como compensação para o rodízio no município de São Paulo.

De acordo com o artigo 1º, o valor das multas decorrentes de infrações de trânsito classificadas como leves, conforme Lei Federal nº 9503, de 29 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas pelo Poder Público Municipal, sofrerá uma redução de 50%, como compensação para o prejuízo causado aos munícipes pelos dias parados devido ao Rodízio Municipal de Veículos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta ao prosseguimento da presente propositura eis que encontra fundamento no artigo 13, inciso I, que determina que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o artigo 37, "caput", dispondo que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, ambos da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela

LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.06.02

17 - RELCOM
17-1333/2002

Folha nº 05 do
Processo nº 57/02
Rogério Alves
Reg. 17.084

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que estabelece redução de 50% no valor das multas decorrentes de infrações de trânsito classificadas como leves.

Entretanto, o referido projeto viola a esfera de competência legislativa da União, uma vez que nos termos expressos no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, cabe a esta legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição da República a União editou a Lei Federal nº 9.503, de 29/09/97 (Código Brasileiro de Trânsito), estabelecendo no seu art. 258 o valor das multas a serem aplicadas às infrações de trânsito, graduando o *quantum* de acordo com sua gravidade em leve, média, grave e gravíssima.

Assim, não compete ao Legislador municipal alterar tais valores tidos pelo Legislador da União como necessários e suficientes para penalizar as infrações de trânsito e dissuadir novas condutas infratoras.

Embora, como preleciona Hely Lopes Meirelles, o trânsito e o tráfego sejam "*daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover*"[1], o valor das penas referentes às infrações de trânsito é matéria de competência reservada à União, tendo em conta que o montante da pena pecuniária a ser aplicada nas hipóteses de desrespeito às regras de tráfego está diretamente ligado à efetiva observância de tais regras, uma vez que norma de direito de natureza coercitiva, desacompanhada de sanção proporcional, que tenha capacidade dissuasória da prática da conduta penalizada, demonstra-se desprovida de eficácia necessária à consecução de suas finalidades.

Neste sentido "*admitir a existência de normas jurídicas desprovidas de sanção consistiria em concluir pela sua inutilidade prática. Para que seriam estabelecidas normas desta espécie, se a*

---

[1] **MEIRELLES**, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 1993, 6ª Ed., p. 318.

17 - RELCOM
17-1334/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

desobediência ou a violação de seus comandos permaneceriam impunes? Norma jurídica desacompanhada de sanção é como faca sem lâmina".[2]

Deste modo, é de concluir-se que cabe somente à União, que tem competência privativa para estabelecer as infrações de trânsito, a prerrogativa de fixar o valor da pena pecuniária correspondente, restando ao Município, apenas a competência para dispor sobre normas de tráfego que se relacionam mais estreitamente com o interesse local, tais como: regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de transporte de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro; licenciar veículos; implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.[3]

Face o exposto, tendo em conta que Projeto de Lei em apreço vulnera o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que não observa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.06.02

[2] **REIS**, Carlos David Aarão: *Proibição de Fumar;* In: Revista Trimestral de Direito Público, nº 28, p. 26.
[3] **MEIRELLES**, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro;* Malheiros, 1993, 6ª Ed., p.319/320.

CÓD. 0561
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07 / 6 / 02.

FÁBIO [illegible] PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 06 / 02 às 17 h 00

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - MF 11.133

[illegible] Vereador Humberto Martins
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
12 / 06 / 02

PRESIDENTE

SEGUE 01, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 5 07 e 08
Em 16 / 08 / 02

Folha nº # 07 # do
Processo 57/02
Amélia Mayumi Igaki
Reg. 11133

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER nº 1079/2002 _da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 0057/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que pretende reduzir em cinqüenta por cento no valor das multas leves, como compensação pelo rodízio municipal.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se a fls. 04 pela legalidade.

Apesar dos meritórios propósitos, o projeto não deve prosperar. A política de transporte na cidade de São Paulo tem como um de seus principais problemas a questão do trânsito. Portanto, um projeto de lei que não leve em conta a política global de transportes na cidade poderá criar enormes transtornos. O rodízio municipal de veículos faz parte de um conjunto de medidas destinadas a diminuir o problema do trânsito e o projeto do nobre vereador Edivaldo Estima comprometeria bastante os efeitos desta medida.

Ademais, seria mais adequado uma política de educação de trânsito para diminuir o número de infrações de trânsito na cidade do que medidas paliativas. .

No âmbito desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o projeto não deve prosperar.

Diante do exposto, nosso parecer é **contrário** à propositura.

Sala das Sessões, 07 digo, 15 de agosto de 2002.

DEVANIR RIBEIRO
Relator

17 - RELCOM
17-5056/2002

Folha nº #08 do
Processo 57102
Ap. Iguchi
Reg.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0057/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Edvaldo Estima visa a conceder redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo Poder Público Municipal, decorrentes de infrações de trânsito classificadas como leve, consoante o Código Brasileiro de Trânsito, como compensação para o prejuízo causado pelos dias parados devido ao rodízio municipal.

Saliente-se que o rodízio municipal instituído pela Lei nº 12..490, de 03 de outubro de 1997, restringe a circulação de veículos em determinados horários e locais, como uma forma de desafogar o trânsito, mas no que se refere ao direito de ir e vir, prejudica os motoristas que utilizam seus veículos para o trabalho, e não possuem condições de adquirir outro com placa diferente, precisando aguardar o horário para poderem transitar em várias vias públicas.

Louvável a iniciativa, que merece nosso apoio.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/08/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5055/2002

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19 / 08 / 02

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RE 11.133

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 19 / 08 / 02 **às** 15 h30.

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de 08 de 2002

Presidente

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

SEM EFEITO

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO

Presidente

SEM EFEITO

JUNTADA FL 9

Folha nº 09 do
Processo nº 57/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 1068465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER 16-1652/2002 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa dispor sobre a redução de 50% no valor das multas leves, como compensação para o prejuízo causado aos munícipes pelos dias parados, devido ao rodízio municipal.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica posicionou-se contrariamente à propositura, considerando que um projeto de lei que não leve em conta a política global de transportes na cidade poderá criar enormes transtornos. No entendimento dessa Comissão, uma política de educação de trânsito seria mais adequada para diminuir o número de infrações de trânsito do que medidas paliativas.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a implementação da propositura implica em redução desnecessária de receita destinada à sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme determina o artigo 320 da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), além de poder provocar transtornos no trânsito, conforme ponderações da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Desse modo, diante do acima exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06.11.02.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2322/2002

76

...o de Matéria de ...as Comissões:
04, 07, 08 e 09) 704/02
29/NOV/02) 1079/02
71 ...ana 2ª e 3ª 1655/02
...ferido:

À Leg. 3
Em 29/11/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO NA LEG 3
EM 02/12/02
ÀS 12:05 h.

ORLANDO MENDES
Assistente Técnico Legislativo

À Comissão de Finanças e Orçamento (Reunião Conjunta),

Para as devidas providências de acordo com o Art. 83 do RI.

26/12/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26/12/2002 às 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

...Secretaria ... Junta-se ... nesta data
documento ... e papel de informação
rubricado sob folha n.º -10-
Em 27/02/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha nº 10 do
Processo nº 57/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

À ATM – Sr. Assessor - Chefe,

PL 57/2002

Ouvidos os presidentes das comissões abaixo assinadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do E. Plenário.
São Paulo, 27 de junho de 2003.

Augusto Campos
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Francisco Chagas
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Milton Leite
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 57 de 2002 05 / 01 / 05 (a) _____

E[illegible]lski
Assiste[illegible]nte
RF. [illegible]

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima

DEFERIDO
09 MAR 2005
PRESIDENTE

Folha nº 12 do proc.
nº 01-57 de 2002
Cleia M. Balconi
Assistente Parlamentar

REQUERIMENTO 13 - RDS 13- 0163/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL	416/04	PL	415/04	PL	414/04
PL	338/04	PL	176/04	PL	686/03
PL	640/03	PL	633/03	PL	480/03
PL	383/03	PL	382/03	PL	124/03
PL	123/03	PL	122/03	PL	42/03
PL	483/02	PL	482/02	PL	456/02
PL	455/02	PL	454/02	PL	441/02
PL	288/02	PL	161/02	PL	159/02
PL	96/02	PL	72/02	PL	57/02
PL	557/01	PL	120/01	PL	58/01
PL	302/00	PL	301/00	PL	533/99
PL	522/99	PL	515/99	PL	371/99
PL	293/98	PL	291/98	PL	1/98
PL	1136/97	PL	951/97	PL	594/97
PL	489/97	PL	253/96	PL	229/96
PL	45/96	PL	1180/95	PL	1179/95
PL	840/95	PL	653/95	PL	590/95
PL	571/95	PL	541/95	PL	536/95
PL	486/95	PL	474/95	PL	473/95
PL	472/95	PL	470/95	PL	469/95
PL	461/95	PL	450/95	PL	434/95
PL	416/95	PL	415/95	PL	383/95
PL	359/95	PL	350/95	PL	329/95
PL	303/95	PL	288/95	PL	234/95
PL	612/94	PL	571/94	PL	200/93
PL	864/93	PL	355/94		

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 57 de 2002 05/01/2009 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ---.....e folha de informação sob nº 14 21/01/09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **14** do processo **01-57** de **2002** 21/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 8V. Juntada na folha 9V por funcionario diferente do constante na numeração da folha 10. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em **21/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060